

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A EXEGESE DA DOCTRINA, DA JURISPRUDÊNCIA E O CONTEXTO SOCIAL

PARENTAL ALIENATION UNDER EXEGESIS THE DOCTRINE OF JURISPRUDENCE AND SOCIAL CONTEXT

André Pessanha de Aguiar¹. Adilson Souza Santos²

1. Graduando do curso de Direito no Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste-UNIDESC.

2. Professor orientador. Mestre em Ciência Política. Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Penal e Especialista em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior. Bacharel em Direito e Análise de Sistemas.

Resumo: Este estudo teve por objetivo principal, trazer à tona a alienação parental no contexto social, o conflito junto ao poder de família, sua conceitualização, a legislação pertinente, fundamentada na Lei 12.318/10, o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Objetivo:** é a interpretação das Leis 12.318/2010 onde preconiza a alienação parental, tratando também sobre as medidas punitivas previstas ao alienador. A Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. **Materiais e Métodos:** O presente artigo tem como base a pesquisa bibliográfica, no que tange a fonte primária, abarcam-se as Leis, 8.069/ 1990 e Lei 12.318/2010. Será utilizado no referido artigo, materiais já elaborados como: julgados das cortes brasileiras, doutrinas oriundas de notórios conhecedores, no que tange à metodologia científica, seguiu a doutrina de Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos. **Resultado:** trazer à tona a importância da atuação tanto do Poder Legislativo, quanto à atuação do Poder Judiciário no combate à prática da alienação parental, bem como os instrumentos de prevenção e coerção. **Considerações finais:** Apresentar a notoriedade de que a família deve assegurar à criança e ao adolescente, uma convivência harmoniosa, afastar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Palavras-chave: alienação; dignidade; doutrina; jurisprudência

Abstract: This study had the main objective, to bring out the parental alienation in the social context, the conflict with the power of family, its conceptualization, the relevant legislation, based on Law 12,318 / 10, the Statute of Children and Adolescents. Objective: the Interpretation of Laws 12,318 / 2010 which calls for parental alienation also comes on the punitive measures planned alienating. Law 8.069 / 1990 - Statute of Children and Adolescents. Materials and Methods: This article is based on the literature, regarding the primary source, to cover the Laws, 8069/1990 and Law 12,318 / 2010. Will be used in that article, materials already developed as judged the Brazilian courts, doctrines derived from notorious connoisseurs, regarding the scientific methodology followed the doctrine of Marina de Andrade Marconi and Eva Maria Lakatos. Result: to bring to light the importance of the performance of both the legislature, as the performance of the judiciary in combating the practice of parental alienation, as well as the instruments of prevention and coercion. Conclusion: Present the notoriety that the family should ensure children and adolescents, a harmonious coexistence, away from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression.

Keywords: alienation; dignity; doctrine; jurisprudence

Contato: andredeaguiar@ig.com.br

Sumário: Introdução. 1. A alienação parental no contexto social e no poder de família. 2. A legislação aplicada à Alienação Parental. 2.1 A Lei 12.318/210. 2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A doutrina aplicada à alienação parental. 4. A Jurisprudência pertinente. 5. A aplicabilidade da justiça poderá causar mais sofrimento à criança e ou adolescente? Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

As crianças e ou adolescentes são as partes mais vulneráveis no término de um relacionamento, nota-se que os pais ao praticarem a alienação parental não têm ideia dos danos causados aos filhos, danos estes que serão carregados em suas existências, mesmo que passem por profissionais especializados em tratamento psicológico.

Pretende-se por intermédio desse artigo, analisar o tema no que tange ao contexto social, o impacto causado na criança e adolescente vítimas da alienação, analisar a legislação pertinente que trata a alienação parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal Brasileira, em seus artigos pertinentes ao tema. As medidas punitivas previstas em nosso ordenamento jurídico.

A caracterização fundamental da Alienação Parental é quando um dos cônjuges com um anseio vingativo transforma o filho do então casal separado em um instrumento, para atingir o outro genitor. Buscando por intermédio deste a total desmoralização da imagem do outro genitor com o intuito de afastá-lo da vida cotidiana do filho.

É notório que se trata de um problema antigo, contudo não havia uma legislação específica em nosso ordenamento jurídico. Em nossa legislação, havia o amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei 8069/ 1990 e na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 1º, III, onde preconiza à dignidade da pessoa humana, esse amparo constitucional é muito subjetivo, não foca diretamente a criança e ou o adolescente.

A interpretação da Lei 12.318/2010, promulgada em 26 de agosto de 2010 abarca as medidas punitivas previstas ao alienador quando aliena à criança ou adolescente dentre outros artigos enfatiza-se o art. 22 onde preconiza a obrigatoriedade dos pais ao sustento, a guarda e educação dos filhos menores e o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, a Lei 8.069/ 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos apresenta o Poder familiar como sendo os direitos e obrigações conferidos aos pais, no que tange à pessoa e aos bens dos filhos menores.

Ao analisar a Doutrina, observa-se um entendimento comum, a vulnerabilidade e os danos causados aos alienados e ao analisar a jurisprudência, observa-se a busca do bem estar do alienado. Ficando assim uma incógnita: A aplicabilidade da justiça poderá causar mais sofrimento à criança e ou adolescente?

1. A alienação parental no contexto social e no poder de família

A alienação parental acontece quando uns dos pais acabam inserindo memórias inverídicas ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda, deturpando a imagem do outro genitor, para que caia em descrédito e se deturpe a imagem do outro genitor perante a prole, em decorrência da separação dos cônjuges.

Há casais que conseguem encarar uma separação sem abrir mão da proteção dos filhos. Outros, porém, não só fazem deste momento uma guerra, como não conservam os filhos distantes dos conflitos conjugais, utilizando-os como instrumentos de manobra para chegar ao ex-cônjuge ou companheiro de forma vil.

Em nosso ordenamento jurídico, elenca causas que podem partir para uma separação conjugal. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1572, traz a incoerência da vida em comum, a saber:

I – adultério;

II – tentativa de morte;

III – sevícia ou injúria grave;

IV – abandono do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V – condenação por crime infamante;

VI – conduta desonrosa;”

O Professor Carlos Alberto Bittar é categórico ao afirmar que:

“[...] diferentes situações interferem no contexto das vicissitudes do casamento, ocasionando o desfazimento da relação conjugal, sob diversos efeitos, conforme sejam anteriores, contemporâneos ou posteriores à celebração; se refiram a aspectos formais ou substanciais; ou atinjam ou não, o vínculo matrimonial. Estes efeitos podem atingir a simples convivência, a sociedade conjugal, ou o próprio vínculo, liberando, definitivamente, ou não, conforme a hipótese, os cônjuges.” (2006, pag.134).

Maria Berenice Dias destaca que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, gerados pelo desejo de vingança, embute a ideia na cabeça do filho do ex-casal, que sofre com a possível perda decorrente da separação dos pais, a ideia de que fora abandonado pelo outro genitor, aquele que se afastou do lar, convencendo que ele não é amado pelo seu outro genitor, fazendo-o acreditar em fatos que não ocorreram com o intuito de afastá-lo de seu pai ou de sua mãe.

Observa-se em nossa sociedade a paridade de direitos e deveres tanto dos homens quanto das mulheres e o respeito às diferenças. Essa visão moderna está garantida pela nossa Constituição e pelos Tratados e Convenções Internacionais assinados, onde se mesclou o ordenamento jurídico da família à concepção da igualdade dos direitos e as obrigações onde preconiza os papéis adotados pelo homem e pela mulher enquanto pais. Cai por terra o entendimento de que as mulheres seriam mais capazes de cuidarem dos filhos. É notório que há homens que optam por não abrir mão da guarda dos filhos em favor das mulheres, em razão disso, procura-se mais litigar acerca da concessão da guarda dos menores.

Comenta a Desembargadora Maria Berenice Dias: “Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.” (2007. p. 11).

2. A legislação aplicada à alienação parental

2.1 A Lei 12.318/2010

A lei veio ditar parâmetros que considera serem saudáveis e que possam regular uma possível prática desse abuso, assim é uma lei específica de alienação parental demonstrou-se salutar, mesmo já havendo instrumentos jurídicos anteriores para coibir a alienação parental, na medida em que assinala ao público em geral, incluído operadores do direito e da psicologia, a existência dos fatos de alienar de forma parental, dando respaldo ao público jurídico de como combatê-la.

A lei 12.318/10 trata também sobre as medidas punitivas previstas ao alienador quando agride a criança ou adolescente dentre os artigos da referida lei destaca-se o art. 22 onde instrui que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar esta defendido no artigo 21 da Lei 8.069/ 1990, onde traz o arcabouço de amparo necessário.

Percebe-se a grande preocupação do legislador em reprimir a Alienação Parental, pois, além de violar princípios constitucionais que visam proteger a criança, pode causar sérios problemas psíquicos em suas vítimas. Também havia a preocupação de essas graves ocorrências passarem despercebidas em muitos tribunais, não sendo analisadas

pelos julgadores. Assim, com uma lei específica, todos teriam o dever de ficar atentos para tais casos. A lei foi sancionada em 26 de agosto de 2010, tornando-se a lei ordinária 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental.

A lei supracitada abarca a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança ou adolescente e caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo Magistrado ao constatar a existência da alienação, entre outros aspectos.

Assim, temos que esses instrumentos têm o condão de amenizar ou inibir possíveis efeitos da alienação parental. Deve-se mencionar também que se trata de um rol exemplificativo de medidas jurídicas que podem ser tomadas pelo juiz. Além disso, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas analisando a gravidade e a necessidade do caso concreto, baseando-se no binômio, possibilidade e necessidade.

É notório que esta Lei não exterminará essa conduta da Alienação Parental, há que destacar importância da norma para o sistema judiciário, uma vez que, o objetivo maior da Lei da Alienação Parental é minimizar e sancionar punições compatíveis à necessidade, não apenas como meio disciplinar, mas principalmente educativo aos genitores. Ademais, o objetivo maior dessa Lei específica é resguardar a criança e ou adolescente alienados de toda essa conduta do alienador, salvaguardando o desenvolvimento físico/emocional, buscando uma vida saudável.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90 abarca em seus artigos abaixo transcritos, um rol de dispositivos para basear o direito da convivência de família em nosso ordenamento jurídico, são eles:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

A entidade familiar goza de grande importância em nosso ordenamento, a Carta Magna dedica capítulo exclusivo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, estabelecendo, no artigo 226, que a família é a base da sociedade, gozando esta de especial proteção do Estado.

Ainda dispõem à respeito o art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face do exposto podemos perceber que a Lei 12.318/10- Lei da Alienação Parental objetiva a diminuição dos impactos emocionais com a dissolução do núcleo familiar.

3. A doutrina aplicada à alienação parental

Ao analisar a doutrina que trata da Alienação Parental observa-se que há uma relação de comportamento característico da ação cometida pelo alienador, bem como expõe as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, como meio coercitivo de coagir o responsável que deu causa, enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento físico/psicológico dessa criança e ou adolescente. A abordagem observada em nossa Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente, é incontestável a busca ao amparo a ser aplicado à criança e ao adolescente.

A Advogada Laíse Nunes Mariz Leça em seu artigo “Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental”, comenta a visão doutrinadora de alguns autores, tais como: Maria Berenice Dias (2010, p. 455), “muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro”.

Marcos Duarte (2009) explica que “o uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião” e a principal característica da alienação parental é a “lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante”.

Para Caetano Lagrasta (2011) a prática de atos de alienação parental consiste num “verdadeiro estado de tortura, visando à colaboração destes no ódio ao alienado (ex-

companheiro ou cônjuge; avós; parentes ou qualquer dos responsáveis pelo bem estar daqueles)”.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006) indica que a alienação parental, “é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça”.

4. A jurisprudência pertinente

A decisão pode parecer radical no início, tendo um parecer favorável ou não a um dos cônjuges, é notório que haverá uma mudança brusca na rotina e no modo de vida da criança ou adolescente, porém tem-se que as sequelas oriundas da alienação parental em longo prazo, seriam menos danosas com as sanções impostas do que a falta de uma providencia, conforme decisões do Judiciário abaixo:

Observa-se o ápice da Alienação Parental nesse julgado, a mente do alienante chega ao ponto de acusar de estupro o cônjuge, o magistrado nesse caso evitou-se uma injustiça grave contra o cônjuge acusado como se evidenciou abaixo:

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1330172 MS 2012/0061580-6

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNAR A DECISÃO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ARTS. ANALISADOS: 162, §§ 1º E 2º, 522, CPC.

1. Incidente de alienação parental, instaurado no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/05/2012. 2. Discute-se o recurso cabível para impugnar decisão que, no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declara, incidentalmente, a prática de alienação parental. 3. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. 4. O ato judicial que resolve, incidentalmente, a questão da alienação parental tem natureza de decisão interlocutória (§ 2º do art. 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível para impugná-lo é o agravo (art. 522 do CPC). Se a questão, todavia, for resolvida na própria sentença, ou se for objeto de ação autônoma, o

meio de impugnação idôneo será a apelação, porque, nesses casos, a decisão encerrará a etapa cognitiva do processo na primeira instância. 5. No tocante à fungibilidade recursal, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorrer única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. 6. No particular, a despeito de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, o CPC o faz, revelando-se subjetiva - e não objetiva - a dúvida suscitada pela recorrente, tanto que não demonstrou haver qualquer divergência jurisprudencial e/ou doutrinária sobre o tema. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

“EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda à destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da **alienação parental**. Negado provimento.” (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006)

Sem sombra de dúvida a atuação do judiciário foi de suma importância, não levando só a observância no rito processual, pois foi observada a alienação parental sendo aplicado de forma a trazer danos irreparáveis à criança e ao cônjuge acusado de estupro.

No julgado abaixo mostra a genitora na prática da alienação parental, mais uma vez o magistrado demonstra a importância do judiciário ao praticar a imparcialidade nessa lide.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70067827527 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 21/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando **alienação parental** em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).

O tato do magistrado no que tange à alienação parental é crucial, na sentença as provas são de suma importância, momento em não pese dúvidas salvaguardando sempre o bem estar da criança ou adolescente.

No próximo julgado, nota-se a inversão dos fatos comparados com os julgados acima, onde ocorre a perda da guarda por parte do genitor:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062018569 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 02/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. ACUSAÇÃO DE **ALIENAÇÃO PARENTAL**. SUSPENSÃO DAS VISITAS. 1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram **alienação parental**. 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062018569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

Observa-se que o magistrado por intermédio das provas salvaguardou a integridade física e psicológica da criança, antecipando-se a um possível estupro.

A jurisprudência é vasta, porém de difícil acesso, objetivando a salvaguarda da criança e ou adolescente de uma exposição além do necessário para a resolução da lide.

5. A aplicabilidade da justiça poderá causar mais sofrimento à criança e ou adolescente?

Só por estarem em meio a uma turbulência conjugal, com a perspectiva de ver seus pais separados, e já após a separação sofrerem a alienação parental trazendo consigo as sequelas que vão do desenvolvimento de problemas psicológicos até transtornos psiquiátricos no alienado. No que se refere aos problemas psicológicos pode-se citar: vida polarizada e sem nuances, ou seja, uma vida centrada sem mudanças; doenças psicossomáticas; depressão crônica; apresenta uma ansiedade ou nervosismo sem motivo aparente; insegurança; isolamento e mal estar; baixa autoestima; sentimento de rejeição; comportamento hostil ou agressivo. No que tange aos transtornos, pode ocorrer o transtorno de conduta; uma inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; sentimento irreprimível de culpa, por ter sido conivente de forma inconsciente das injustiças pelo o genitor alienado.

A obra do Professor Doutor Jorge Trindade faz referência à Maria Berenice Dias que explica bem o desencadeamento da Alienação Parental após a separação. (2010, p. 178).

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Considerações finais

O tema abordado é polemico, notoriamente não é novo para nossa sociedade, todavia demorou a ser promulgada uma norma específica, graças aos nossos legisladores criou-se a Lei n. 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental. Não é uma lei engessada, é dinâmica, ou seja, em decorrência das constantes transformações que passa a sociedade, a lei se transforma.

Nosso ordenamento jurídico abarcou a lei da Alienação Parental como uma ferramenta a mais em salvaguardar a integridade da criança ou adolescente, tipifica em um rol taxativo a conduta do alienador.

É sem dúvida que em uma lide conjugal, as partes saiam psicologicamente afetadas, o alienador chega ao ponto de criar falsas acusações e logo cria também denúncias inverídicas ou não prováveis, cabendo ao judiciário mediante provas interferir na vida do alienado com o objetivo de protegê-la.

Conclui-se, por fim, que, a alienação parental é uma prática insana e vil contra um ser indefeso e em plena formação, devendo ser veementemente combatida por todos, fazendo-se valer de todos os artigos e parágrafos existentes em nosso ordenamento jurídico.

Referências bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: .

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 01/04/2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455.

DIAS, Maria Berenice. O novo Código Civil. In: *Conferência proferida em evento promovido pelo IBDFam de Pernambuco, 2000, Recife. Anais. Recife: [S.ed.], 2000.*

Disponível em:<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/ Berenice_novo.doc>. Acesso em: 07 set. 2007.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; **ALEXANDRIDIS,** Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva 2011.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz . *Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental*. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973. Acesso em 05/06/2016.

MACIEL, Edson Rodrigues. *Alienação parental*. 2010. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Campinas: **FAC 1**, 2010. Disponível em:

<http://www.ananguera.com/storage/web_aesa/portal_institucional/bibliotecas/biblioteca_virtual/publicacoes/edson_rodrigues_maciel.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2012.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito*. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; **BOTTA,** Ricardo Alexandre Aneas.

<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 15/06/2016.